



ISSN: 2176-5960

Προμηθεύς

Journal of Philosophy



n. 47 Janeiro- Abril de 2025

A JUSTIÇA COMO EQUIDADE É UM TIPO DE CONSEQUENCIALISMO?

Henor Hoffmann¹

PUC-RS

RESUMO: O objetivo do presente artigo é verificar se há elementos consequencialistas na doutrina rawlsiana, isto é, na justiça como equidade. O primeiro passo alcançar tal objetivo é analisar a metodologia adotada por Rawls. Ou seja, apresentar e analisar a posição original, que é como Rawls denomina o seu experimento mental e os seus quatro estágios. É mediante esse procedimento que os contratantes hipotéticos ponderam, escolhem e deliberam sobre os princípios de justiça reguladores da estrutura básica da sociedade. Em outras palavras os arranjos institucionais políticos e socioeconômicos. Trata-se de identificar como opera o véu de ignorância, expediente rawlsiano que assegura a qualidade moral dos contratantes hipotéticos. Conclui-se que argumentos consequencialistas desempenham um papel relevante na justificação da escolha dos dois princípios de justiça rawlsiano, ou seja, na justiça como equidade.

PALAVRAS-CHAVE: John Rawls; contratualismo; construtivismo; posição original; consequencialismo.

ABSTRACT: The objective of this article is to verify whether there are consequentialist elements in the Rawlsian doctrine, that is, in justice as fairness. The first step in achieving this objective is to analyze the methodology adopted by Rawls. In other words, present and analyze the original position, which is what Rawls calls his thought experiment and its four stages. It is through this procedure that hypothetical contractors consider, choose and deliberate on the principles of justice that regulate the basic structure of society. In other words, political and socioeconomic institutional arrangements. It is about identifying how the veil of ignorance operates, a Rawlsian device that ensures the moral quality of hypothetical contracting parties. It is concluded that consequentialist arguments play a relevant role in justifying the choice of the two Rawlsian principles of justice, that is, justice as fairness.

KEYWORDS: John Rawls; contractualism; constructivism; original position; consequentialism.

¹ Doutorando em filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Mestre em filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

1. SITUANDO IDEIAS

O objetivo deste artigo é responder se a justiça como equidade (Justice as fairness)² pode ser classificada como um tipo de consequencialismo. Tal hipótese é de natureza controversa, pois Rawls é um crítico feroz do consequencialismo na sua principal versão o utilitarismo. Rawls, na *A Theory of Justice*, afirma que “a justiça como equidade é uma teoria deontológica” (RAWLS, 1971, p. 30), isto é, uma teoria na qual o agente moral delibera sobre o certo ou errado em conformidade com uma regra moral universal. Por ser uma teoria deontológica, a justiça como equidade prioriza o correto sobre bem.

É possível que a justiça como equidade tenha algum aspecto consequencialista? Para respondemos de forma satisfatória essa indagação, devemos compreender, primeiro, a metodologia e ideias fundamentais adotadas por Rawls na construção da sua teoria. Qual é a metodologia adotada para chegar aos princípios de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade? Rawls lança mão do contratualismo como metodologia e engendra um projeto filosófico “a um nível mais alto de abstração a concepção tradicional do contrato social” (RAWLS, 1971, p. 3). O seu modelo de contrato caracteriza-se por “seu cunho procedimental-justificativo que se abstém de qualquer concepção realista moral de eventos fundadores e, muito menos, localiza-se em pactos históricos outrora acordados” (BARBOSA, 2017, p. 19). Podemos dizer com base nessas características que a doutrina rawlsiana é uma teoria deontológica contratualista.

Na *A Theory of Justice*, ele é bem claro sobre as origens dos alicerces metodológicos da sua teoria da justiça, o contratualismo tradicional de John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant. Segundo Rawls “[...] a teoria resultante é de natureza fortemente kantiana” (RAWLS, 1971, p. viii), é da sua herança kantiana que se originam as mais duras objeções ao utilitarismo da sua obra. Não podemos esquecer que, apesar de ser um crítico do utilitarismo, ele é muito influenciado pela filosofia utilitarista, sendo que a proximidade dos seus dois princípios da justiça com os princípios da justiça de Mill é uma prova disso. A influência de Sidgwick é notada no expediente do equilíbrio reflexivo. Rawls, concebe um experimento mental similar ao estado de natureza dos contratualistas clássicos, chamado posição original. Presume-se que, na posição original, ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe, ou seu status social, ou seja, todos estão despidos de seus pré-conceitos sociais, econômicos e

² Fairness é traduzido consensualmente por equidade. Um sentido melhor seria entendermos como uma ideia de fair-play [jogo limpo]. Justice as fairness, entendido na forma de construir ou estabelecer regras justas que garantam uma competição simétrica entre os indivíduos livres e cooperativos.

psicológicos, visto que estão sob um véu de ignorância a respeito das condições socioeconômicas, biológicas (de suas próprias habilidades) e até mesmo das suas propensões psicológicas especiais. Essa situação de qualidade moral “[...] garante que ninguém será favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais” (RAWLS, 1971, p. 12). A posição original demonstra o ponto de partida adequado para fazer-se as escolhas morais e chegar a consensos do que é justo, pela razão de todos partirem de uma situação inicial equitativa. A justiça como equidade inicia-se com as escolhas mais gerais que se possa fazer, a escolha dos dois princípios que, aplicados à estrutura básica da sociedade, devem regular todas as instituições sociais.

Os contratantes hipotéticos na posição original estão equipados apenas da sua racionalidade e da necessidade da cooperação. Esses contratantes hipotéticos livres e racionais presente na posição original selecionam dois princípios bem diferentes, “[...] o primeiro requer a igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais” (RAWLS, 1971, p. 14), o segundo, por sua vez, afirma que “(...) as desigualdades de riqueza e autoridade, serão apenas justas se resultarem vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade” (RAWLS, 1971, p. 14).

Como equilibrar esses dois princípios distintos entre si? O procedimento adotado por Rawls é do equilíbrio reflexivo. O que Rawls entende por equilíbrio reflexivo? Rawls, entende o seguinte: “[...] é equilíbrio porque finalmente nossos princípios e juízos coincidem; e é reflexivo porque sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem” (RAWLS, 1971, p. 20). E o que torna legítimos os princípios da justiça é que eles foram aceitos em uma condição de situação inicial de igualdade, ou seja, seriam princípios que aceitaríamos, ou iríamos aceitar, da mesma forma se realizássemos uma reflexão filosófica. Assim sendo, podemos dizer que o equilíbrio reflexivo está relacionado com nossa capacidade inata de comparar, ponderar e pesar nossos juízos. E a nossa capacidade de refletir e descartar argumentos que não se adéquam as nossas necessidades. O equilíbrio reflexivo é o método utilizado por Rawls que tem o objetivo de partir de sucessivos confrontos, comparações e reflexão filosófica de nossas crenças a aproximar-se de um conjunto coerente de crenças, ou seja, após o crivo de incessantes debates e ponderações, podemos chegar a juízos morais que parecem razoáveis aos nossos olhos [aos nossos sentimentos morais].

2. CONTRATUALISMO RAWLSIANO

Podemos perguntar o que exatamente significa caracterizar uma teoria como deontológica contratualista? São teorias em que os atos moralmente errados são aqueles que seriam proibidos por princípios que as pessoas aceitariam em um contrato social adequadamente descrito. Rawls, elenca algumas vantagens do uso do termo contrato. Uma das vantagens da terminologia contratualista apontada por Rawls é que ela expressa “a ideia de que os princípios de justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que, assim, é possível explicar e justificar as concepções de justiça” (RAWLS, 1971, p. 16). Outra vantagem do termo *contrato* que é aventada por Rawls é que ela “indica pluralidade, bem como a condição de que a divisão apropriada das vantagens esteja de acordo com princípios aceitáveis por todas as partes” (RAWLS, 1971, p. 16). Todavia, a justiça como equidade não é uma teoria contratualista completa, “pois está claro que a ideia contratualista pode ser ampliada à escolha de qualquer sistema ético mais ou menos completo” (RAWLS, 1971, p. 17). O propósito de Rawls não é elaborar um modelo que dê conta de normatizar as virtudes em geral. Ele projeta um contrato hipotético, no qual a base para “deliberação equitativa que leva em consideração [a] a proposição de uma situação ideal para a escolha de princípios e [b] a determinação do conjunto de princípios que serão acordados nesta situação” (BARBOSA, 2017, p. 19). O objetivo da doutrina rawlsiana é a construção dos princípios de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade, incluindo as principais instituições políticas, econômicas e sociais.

Que tipo de contratualismo é adotado por Rawls? Hodiernamente, caracteriza-se esse tipo de modelo de construtivismo contratualista, no caso específico da teoria rawlsiana, como um construtivismo político. O que significa construtivismo? Milo define da seguinte forma: “o construtivismo contratualista concebe as verdades morais como verdades sobre uma ordem social ideal em vez de verdades sobre a ordem natural das coisas” (MILO, 1995, p. 185). No contratualismo construtivista de Rawls, não há alusões a direitos de origem natural e nem considerações de caráter metafísico mais profundo acerca da natureza humana. Desse modo, não trabalha com a verdade de natureza ontológica e nem com certezas eternas, mas com as categorias de aceitabilidade e de razoabilidade. Os direitos dos indivíduos não são atribuídos de forma *ad hoc*, mas construídos, isto é, o modelo rawlsiano busca estabelecer um método apropriado para a construção de princípios de justiça que todos os agentes racionais e razoáveis possam aceitar de forma unânime em uma situação de simetria.

A situação social ideal imaginada por Rawls para seleção dos princípios de justiça é o procedimento hipotético da posição original. Como Rawls conceitua a posição original? A posição original é um procedimento mediante o qual as pessoas deliberam e escolhem os princípios que devem regular a estrutura básica da sociedade. Rawls, define a posição original como a “interpretação filosoficamente preferida dessa situação inicial para os fins da teoria da justiça” (RAWLS, 1971, p. 18). É importante esclarecer que a posição original não é uma situação histórica real concreta, mas um experimento mental. É mediante esse procedimento que os contratantes hipotéticos ponderam, escolhem e deliberam sobre os princípios de justiça que orientarão a estrutura básica da sociedade, isto é, as principais instituições política, econômicas e sociais, tais como a constituição, a propriedade privada e a família.

3. POSIÇÃO ORIGINAL

Qual é o papel da posição original? Segundo Rawls, a posição original é “o status quo apropriado e, assim, os consensos fundamentais alcançados nela são equitativos” (RAWLS, 1971, p. 12). O autor explica a denominação da expressão justiça como equidade da seguinte maneira: “ela expressa a ideia de que os princípios da justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa” (RAWLS, 1971, p. 12). O argumento da posição original é um procedimento hipotético cuidadosamente detalhado por Rawls e repleto de particularidades. A respeito da situação de escolha, podemos citar sete aspectos de suma importância: [i] as partes contratantes [os contratantes hipotéticos], [ii] as circunstâncias de justiça [iii] as restrições formais, [iv] o véu da ignorância, [v] o equilíbrio reflexivo, [vi] a regra maximim e [vii] o argumento da estabilidade.

[i] As partes contratantes “são pessoas artificiais, meramente habitantes do nosso dispositivo de representação: são personagens que participam do nosso experimento mental” (RAWLS, 2001, p. 83), ou seja, são pessoas hipotéticas dotadas de algumas características necessárias para o procedimento de escolha dos princípios de justiça. Esses contratantes hipotéticos são racionais, razoáveis, iguais e livres. O que significa dizer que as pessoas na posição original são racionais e razoáveis? Dizer que as pessoas na posição original são dotadas de racionalidade implica afirmar que estão a par de que existem concepções bem e que desejam ter acesso a bens primários para realizar os seus projetos de vida, tais como direitos e liberdades, renda e riqueza e, sobretudo, autoestima. Segundo Rawls, as pessoas na posição original “embora saibam que têm algum projeto de vida racional, não conhecem os pormenores desse projeto, os objetivos e os interesses específicos que objetiva promover”

(RAWLS, 1971, p. 142). A razoabilidade das partes contratantes na posição original refere-se à capacidade das pessoas de contar com um senso de justiça compartilhado.

[ii] As circunstâncias de justiça são as seguintes: “condição de escassez moderada [entre as circunstâncias objetivas] e o conflito de interesses [entre as circunstâncias subjetivas]” (RAWLS, 1971, p. 128). Rawls enfatiza, nas obras *Political Liberalism* e *Justice as Fairness: A Restatement*, que as partes na posição original são pensadas no “desenvolvimento do pensamento e da cultura no contexto das instituições livres” (RAWLS, 2001, p. 84). Em outras palavras, as partes são imaginadas levando em conta um contexto de cultura política democrática liberal.

[iii] O que são e qual o papel das restrições formais na doutrina rawlsiana? São “restrições razoáveis sobre as razões que podem ser usadas na defesa dos princípios de justiça para regular a estrutura básica” (RAWLS, 2001, p. 85). Para Rawls:

[...] a concepção do correto é um conjunto de princípios, gerais na forma e universais na aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas morais. Os princípios de justiça identificam-se por seu papel especial e pelo objeto a que se aplicam (RAWLS, 1971, p. 135).

O papel das restrições formais é assegurar a coerência dos princípios de justiça. As restrições formais para a seleção dos princípios são as seguintes: [a] os princípios devem ser gerais; [b] universais na sua aplicação; [c] públicos; [d] devem impor uma ordenação às reivindicações conflitantes e [e] finalidade.

[iv] O véu da ignorância é outro tipo de restrição para assegurar a coerência e a imparcialidade dos princípios selecionados. O véu de ignorância é uma peça-chave no procedimento rawlsiano, ele é um mecanismo restritivo que tem como objetivo garantir a imparcialidade das partes na seleção dos princípios de justiça, isto é, as pessoas na posição original encontram-se sob um véu de ignorância que encobre os seus conhecimentos no que tange à sorte ou azar na distribuição dos bens naturais, como, por exemplo, inteligência, força e beleza. As pessoas, sob o véu de ignorância, desconhecem até mesmo as suas características psicológicas como aversão ao risco, otimismo ou pessimismo. O seu status social e econômico na sociedade também é encoberto pelo véu. Dessa forma, as pessoas não poderão escolher princípios que possam ser vantajosos no futuro, porque lhes é negado o conhecimento de sua própria condição após a escolha, ou seja, as pessoas na posição original que estão sob o véu de ignorância não conhecem o seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social, significando, pois, afirmar que todos estão despidos de seus pré-conceitos

sociais, econômicos e psicológicos. Estão sob um véu de ignorância a respeito das condições sócio/econômicas, biológicas (de suas próprias habilidades) e até mesmo das suas propensões psicológicas especiais. Portanto, “ninguém será favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios” (RAWLS, 1971, p. 12). É graças a esse artifício que as condições de igualdade entre as partes contratantes são asseguradas. Freeman afirma que “o véu da ignorância é uma representação da igualdade rigorosa” (FREEMAN, 1990, p. 141). O véu de ignorância possui a virtude de eliminar contingências de toda espécie na escolha dos princípios de justiça. Dessa forma, os contratantes não estariam à mercê da sorte ou do azar e, sem o conhecimento de seus status na sociedade, será razoável que escolham princípios que não causem malefícios a ninguém. Na obra *Political Liberalism*, Rawls assinala que o véu de ignorância:

[...] não tem implicações metafísicas específicas a respeito da natureza do eu; não implica um eu ontologicamente anterior aos fatos sobre as pessoas, cujo conhecimento é vedado às partes. Podemos, por assim dizer, entrar nessa posição a qualquer momento simplesmente argumentando em favor dos princípios de justiça (RAWLS, 2005, p. 27).

[v] E o que é o equilíbrio reflexivo? Segundo Rawls: “É equilíbrio porque finalmente nossos princípios e juízos coincidem e é reflexivo porque sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem” (RAWLS, 1971, p. 20). O que torna válidos os princípios da justiça é que eles foram aceitos em uma condição de situação inicial de igualdade, ou seja, seriam princípios que aceitaríamos, ou iríamos aceitar, da mesma forma se realizássemos uma reflexão filosófica. Desse modo, podemos dizer que equilíbrio reflexivo está relacionado com nossa capacidade inata de comparar, ponderar e pesar nossos juízos. Trata-se, pois, da nossa capacidade de refletir e descartar argumentos que não se adequam às nossas necessidades. O equilíbrio reflexivo é o método para aproximar as nossas crenças e chegarmos a um conjunto coerente de crenças, ou seja, após o crivo de incessantes debates e ponderações que chegamos a juízos morais que parecem razoáveis aos nossos olhos.

[vi] A regra maximim é uma teoria da decisão que determina que devemos escolher da maneira mais segura possível, elegendo a opção cujo pior resultado deixa-nos em melhor situação do que o pior resultado das outras. Assim compreendida, é uma regra que implica aversão à incerteza. Em relação às partes na posição original, a regra maximim estabelece três condições: [i] as partes não dispõem de uma base confiável para estimar as possíveis circunstâncias sociais que afetam os interesses fundamentais das pessoas que representam. [ii] é imprescindível que as partes avaliem as alternativas apenas pelos piores resultados

possíveis, na qualidade de fundiários, não se preocuparem muito com o que pode ser ganho em detrimento do que pode ser assegurado, ao adotarem a alternativa cujo pior resultado é melhor que os piores resultados de todas as alternativas. [iii] A última condição é que as partes evitem alternativas cujo piores resultados estejam a abaixo do nível assegurável. Essa terceira condição elencada por Rawls sofre objeção de seus críticos por ser considerada uma característica utilitarista³. Rawls, pontua tratar-se de uma função de utilidade [utility function]⁴ que não possui relação substancial com a teoria utilitarista. Rawls, na JFR afirma sobre a função de utilidade:

Construída de forma a refletir o normativo ideal de concepções utilizadas para organizar a justiça como equidade, ou seja, as ideias da sociedade como um sistema justo de cooperação e de cidadãos livres e iguais, e caracterizado pelos dois poderes morais, e assim por diante. Esta função de utilidade construída baseia-se nas necessidades e requisitos dos cidadãos - seus fundamentos interesses - concebidos como tais pessoas; não é baseado na realidade das preferências e interesses das pessoas (RAWLS, 2001, p. 107).

O papel dessa função de utilidade é meramente fornecer uma “representação matemática que codifica certas características básicas de nossas suposições normativas” (RAWLS, 2001, p. 107).

[vii] Qual o papel do argumento da estabilidade na justiça como equidade? O ponto aqui é saber “se a justiça como equidade é capaz de gerar suporte suficiente para si mesma” (RAWLS, 2001, p. 181). O argumento da estabilidade desempenha a função de justificação dos dois princípios de justiça escolhidos na posição original e, neste sentido, demonstrar porque a justiça como equidade é preferível em detrimento de teorias rivais. Expresso em outros termos, significa afirmar que ele argumenta que os princípios da justiça como equidade devem garantir a estabilidade social e econômica da sociedade na prática, isto é, se as partes consideram que uma concepção é impraticável, isso as forçaria a reconsiderar sua escolha inicial. Rawls, na *A Theory of Justice* desenvolve o argumento da estabilidade na terceira parte da obra, todavia, no *Political Liberalism* reconhece que este argumento possui algumas inconsistências. Com base na passagem a seguir do prefácio do *Political Liberalism*, podemos afirmar que o objetivo central dessa obra é de “resolver um problema sério interno à justiça como equidade, a saber, o fato de que a explicação da estabilidade, na parte iii da teoria, não é consistente com a visão como um todo” (RAWLS, 2005, p. xv-xvi). Isto posto, vamos expor,

³ Ver mais detalhes na seção 31 da obra *Justice as Fairness: A Restatement*.

⁴ A função da utilidade construída baseia-se nas necessidades e requisitos dos cidadãos - seus interesses fundamentais - concebidos como tais pessoas; não se baseia nas preferências e interesses atuais das pessoas. [Original] utility function is based on the needs and requirements of citizens - their fundamental interests - conceived as such persons; it is not based on people's actual preferences and interests (JFR, p. 107).

brevemente, o argumento da estabilidade da *A Theory of Justice* e concentrar-nos na reformulação presente no *Political Liberalism*. O argumento da estabilidade presente na *A Theory of Justice* pode ser dividido em dois momentos, sendo que o primeiro aparece no capítulo viii e tem como base uma psicologia moral⁵. O segundo, no capítulo ix, a chamada congruência do bem com a justiça [*congruence of the Good with Justice*]. Ambos implicariam o surgimento de um senso de justiça nas pessoas, suficientemente forte para sustentar e auto-justificar os princípios selecionados na posição original. O que é um senso de justiça? Rawls define senso de justiça como “um desejo normalmente efetivo de aplicar e agir de acordo com os princípios de justiça, e, portanto, do ponto de vista da justiça” (RAWLS, 1971, 442), isto é, o senso de justiça “nos motiva a tratar os outros de acordo com os princípios da justiça, independentemente de quaisquer laços especiais (por exemplo, de amizade) que possamos ter com eles” (HILL, 2014, p. 204).

O primeiro segue de três leis da psicologia moral que operam da seguinte forma: [a] “uma preocupação incondicional com o nosso bem, uma percepção clara dos motivos dos preceitos e dos ideais morais” (RAWLS, 1971, p. 498), esse aspecto fortalece a nossa tendência à retribuição; [b] “e o reconhecimento de que aqueles que obedecem a esses preceitos e ideais, (RAWLS, 1971, p. 498), o segundo aciona o nosso entendimento imediato da concepção moral; [c] “e fazem sua parte nas instituições sociais tanto aceitam essas normas como também expressam na sua vida e no seu caráter as formas do bem humano que invocam nossa admiração e estima” (RAWLS, 1971, p. 499), o terceiro apresenta-nos tal concepção moral como algo atrativo. Esses passos resultam em um “desejo de manter e viver de acordo com os princípios” (HILL, 2014, p. 203), ou seja, as pessoas reconhecem a relevância de instituições justas e, dessa forma, procuram respeitá-las e mantê-las.

O segundo momento é o chamado argumento da congruência, que significa dizer que quando as pessoas têm e agem em conformidade com o senso de justiça descobrem que ele “é congruente com o seu próprio bem” (HILL, 2014, p. 203). Assim sendo, as pessoas identificam o senso de justiça com a sua concepção bem, isto é, de vida boa. Por conseguinte, conectam a vida sob a égide dos princípios de justiça com a ideia do seu próprio bem [vida boa].

Rawls, no *Political Liberalism* chega ao diagnóstico de que a descrição da estabilidade de uma sociedade bem ordenada, na parte III da *A Theory of Justice*, é “irrealista e precisa ser reformulada” (RAWLS, 2005, p. xvii). O *Political Liberalism* é produto de ideias que Rawls

⁵ Ver mais detalhes na seção 75 da *A Theory of Justice*.

estava maturando em vários artigos ao longo da década de 80. Nessa obra, fica clara a intenção de Rawls de restringir a sua teoria ao domínio político, ou seja, “a concepção de justiça adotada por uma sociedade democrática bem ordenada deve ser uma concepção limitada” (RAWLS, 2005, p. 38) ao domínio do político. As sociedades democráticas, com instituições livres, são marcadas pelo fato de um pluralismo razoável. Cabe aqui fazermos uma distinção entre o pluralismo razoável e pluralismo em si, o primeiro é típico de sociedades livres e democráticas, o segundo admite “doutrinas “absurdas e agressivas”, incompatíveis para um consenso, portanto, excluídas de uma concepção política de justiça, que são impróprias para uma sociedade democrática” (WEBER, 2011, p. 131). A pluralidade de doutrinas razoáveis, isto é, “a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes e razoáveis não é uma simples condição histórica que pode desaparecer logo; é um traço permanente da cultura pública da democracia (RAWLS, 2005, p. 36).

Rawls, no prefácio, apresenta que um dos objetivos do liberalismo político consiste em compreender “como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis” (RAWLS, 2005, p. xviii). Este é fato do pluralismo razoável, a existência de uma pluralidade de opiniões, o problema e desafio colocado é como garantir uma sociedade estável e justa devido à presença da multiplicidade de crenças. O autor americano entende que, para assegurar a estabilidade da justiça como equidade, “faz-se necessário introduzir a ideia de um consenso sobreposto⁶ [*overlapping consensus*] sobre doutrinas abrangentes razoáveis” (COITNHO, 2007, p. 13). O que ele quer dizer por consenso sobreposto? De acordo com Rawls, “queremos dizer que a concepção política é apoiada por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora opostas, que ganham um corpo significativo de adeptos e perduram ao longo do tempo de uma geração para outra” (RAWLS, 2001, p. 32).

Podemos dizer que a versão mais completa e clara do consenso sobreposto é, na resposta de Rawls às objeções de Habermas⁷, sendo que aqui ele estabelece três tipos de justificção [i] justificção *pro tanto* da concepção política, [ii] justificção plena dessa concepção por um indivíduo na sociedade e [iii] justificção pública da concepção política pela sociedade política (RAWLS, 2005, p. 386). A primeira diz respeito “aos valores políticos

⁶ Por consenso sobreposto, queremos dizer que a concepção política é endossada por várias doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, porém opostas, que ganham um corpo significativo de adeptos e perduram ao longo do tempo de uma geração para a seguinte. [Original] we mean that the political conception is supported by reasonable though opposing religious, philosophical, and moral doctrines that gain a significant body of adherents and endure over time from one generation to the next (RAWLS, 2001, p. 32).

⁷ Ver mais detalhes no Political Liberalism, Lecture IX.

especificados que podem ser adequadamente ordenados, ou equilibrados (RAWLS, 2005, p. 386), dessa maneira, esses valores por si só possam dar “uma resposta razoável pela razão pública a todas ou quase todas as questões relativas aos fundamentos constitucionais e à justiça básica” (RAWLS, 2005, 386). A segunda “é realizada por cidadãos individuais com base em seu conjunto de valores apolíticos [suas concepções abrangentes]. Aqui, eles consideram a relação entre as implicações do conjunto político e seu conjunto apolítico” (GAUS, 2014, p. 248). A terceira é “a justificação pública acontece quando todos os membros razoáveis da sociedade política realizam a justificação da concepção política compartilhada ao incorporar suas várias visões abrangentes” (RAWLS, 2005, p. 387).

4. APELO AO CONSEQUENCIALISMO

Nos dois últimos pontos, a saber [vi] e [vii], podemos verificar que Rawls faz apelo a um argumento consequencialista, uma vez que ele está considerando a função da utilidade na regra do maximim e as consequências dos princípios selecionados na posição original. O próprio Rawls, no início da *A Theory of Justice*, afirma que “uma concepção de justiça é preferível a outra quando suas consequências mais amplas são mais desejáveis” (RAWLS, 1971, p. 6). Pogge no artigo “Three problems with contractarian-consequentialist e ways of assessing social institutions” e na obra *Realizing Rawls*, analisa o papel do consequencialismo na teoria rawlsiana. Pogge chama atenção sobre a regra maximin e pontua que “quem está em pior situação se beneficia” (POGGE, 1995, p. 253), isto é, quer dizer que os princípios de justiça justificam-se porque resultam em uma sociedade justa e com estabilidade social e econômica. Coitinho assinala que:

[...] é percebido na justiça como equidade no momento em que se compreende a justiça como a virtude mais importante das instituições sociais e se identifica a estrutura básica como objeto da justiça e não a correção ou incorreção moral de conduta dos agentes particulares, estabelecendo uma relação necessária com as consequências ou os efeitos que as várias configurações institucionais possuem para a distribuição de benefícios e encargos (direitos e deveres) na sociedade, constituindo-se como uma teoria consequencialista-contratual (COITINHO, 2007, p.174-175).

Pogge refere sobre a características da teoria consequencialista contratual na concepção rawlsiana de justiça “a abordagem do CC [consequencialista contratual] não nos compromete com uma análise estreita de custo-benefício, que trata todos os bens e males como comensuráveis” (POGGE, 1995, p. 253). Neste aspecto, conforme o autor, a existência de elemento consequencialista não compromete que a teoria rawlsiana seja consequencialista.

O papel do consequencialismo na justiça como equidade é assegurar que os indivíduos concordem com arranjos institucionais que assegurem a justiça social, isto é, as condições para a estabilidade de uma sociedade é a justiça social e a tolerância (que advém, em grande parte, do consenso sobreposto).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi apresentado durante a trabalho o consequencialismo rawlsiano desempenha um papel relevante na justificação da escolha dos dois princípios de justiça. Os dois princípios de justiça são constituídos mediante um procedimento formal, no entanto, a justificação deste faz-se por um argumento consequencialista, isto é, os princípios devem resultar em uma sociedade justa e com estabilidade política e socioeconômica.

Percebemos que a teoria rawlsiana, ao contrário do que muitos pensam, não é marcada por um excessivo formalismo kantiano, pois apresenta elementos claramente consequencialistas. Constatamos a presença de elementos consequencialistas, especialmente, na regra maximin e no argumento da estabilidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Evandro. (2017). O contratualismo e a metáfora da construção em John Rawls. **Veritas**, Porto Alegre, Vol. 62, No. 1, pp. 17-38.

COITINHO, Denis. (2007). A Justificação por consenso sobreposto em John Rawls. In: **PHILÓSOPHOS** 12 (1): 11-37, jan./jun.

COITINHO, Denis. (2014). Ética neocontratualistas. IN: TORRES, João Carlos Brum. **Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada**. Petrópolis, RJ: Vozes. p. 286-305.

COITINHO, Denis. (2014). **Justiça e Coerência: ensaios sobre John Rawls**. São Paulo: Edições Loyola.

ESTEVES, Julio. (2002). As críticas ao utilitarismo por Rawls. **Ethic@**. Florianópolis, n. 1. p. 81- 96.

FREEMAN, Samuel. (1990). Reason and Agreement in Social Contract Views. **Philosophy & Public Affairs**, Vol. 19, No. 2, pp. 122-157.

FREEMAN, Samuel. (1994). Utilitarianism, Deontology, and the Priority of Right. **Philosophy & Public Affairs**, Vol. 23, No. 4, pp. 313-349.

FREEMAN, Samuel. (2003). Congruence and the Good of Justice. In: FREEMAN, S. (Ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press.

FREMAN, Samuel. (2007). **Rawls / Samuel Freeman** (Routledge philosophers). Routledge 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN Simultaneously published in the USA.

FREMAN, Samuel. (2014). The Basic Structure of Society as the Primary Subject of Justice. In: MANDLE, J.; REIDY, d (Eds.). **A Companion to Rawls**. London: Blackwell.

KYMLICKA, Will. (1988). Rawls on Teleology and Deontology. **Philosophy & Public Affairs**, Vol. 17, No. 3 (Summer,), pp. 173-190.

MILO, Ronald. (1995). Contractarian constructivism. **The Journal of Philosophy**, Vol. 92, No. 4, pp. 181-204.

NAGEL, Thomas. (2003). Rawls and Liberalism. In: FREEMAN, S. (Ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press.

NORTON, David. (1974). Rawls's Theory of Justice: A "Perfectionist" Rejoinder. **Ethics**, Vol. 85, No. 1, pp. 50-57.

NOZICK, Robert. (1974). **Anarchy, State, and Utopia**. Printed in the United States of America.

NOZICK, Robert. (2016). **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: Martins Fontes.

POGGE, T. (1995). Three Problems with Contractarian-Consequentialist Ways of Assessing Social Institutions. **Social Philosophy and Policy**, Vol. 12, No. 2, pp. 241-266. doi:10.1017/S026505250000474X.

POGGE, Thomas Winfried Menko (1989). **Realizing Rawls**. Ithaca: Cornell University Press.

RAWLS, John. (1971) **A Theory of Justice**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

RAWLS, John. (1985). Justice as Fairness: Political not Metaphysical. **Philosophy & Public Affairs**, Vol. 14, No. 3, pp. 223-251.

RAWLS, John. (2001). **Justice as Fairness: A Restatement**. President and Fellows of Harvard College.

RAWLS, John. (2005). **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press.

RAWLS, John. (2012). **Conferências sobre a história da filosofia política**. FREEMAN, Samuel (Org.). São Paulo, SP: Editora Martins Fontes.

RAWLS, John. (2016). **Uma Teoria da Justiça**. 4ªed. São Paulo: Martins Fontes.

SCHEFFLER, Samuel. (2003). Rawls and Utilitarianism. In: FREEMAN, S. (Ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press.

WEBER, Thadeu. (2011). Autonomia e consenso sobreposto em Rawls. **Ethic@** - Figure 1 Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 131-153.